



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 007/2023 – ALTERA OS INCISOS I E XIX DO § 3º DO ARTIGO 494 DA LEI MUNICIPAL N° 4.317, DE 05 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 007/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, altera a Lei Municipal n.º 4.317/20120 com o escopo de adequar a composição do Conselho do Plano Diretor Municipal à atual estrutura administrativa do Município de Aracruz, considerando a extinção da Secretaria de Habitação e Defesa Civil e criação a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEMDUR, entre outras providências, por meio da Lei Municipal n°. 4.565/2022.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 007/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municíipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Nesse aspecto, no ordenamento jurídico pátrio, a competência para legislar sobre "*organização administrativa*" é pertinente ao próprio ente, motivo pelo qual, a propósito, dispõe o art. 1º da Lei Orgânica que

Art. 1º O Município de Aracruz é unidade do território do Estado do Espírito Santo, com autonomia política, administrativa e financeira nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e por leis que vier a adotar.

Portanto, não há dúvida de que este ente municipal é competente para traçar as diretrizes legais de sua organização administrativa mediante processo legislativo, em atenção à norma jurídica que consta do art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Mas, é importante ressalvar que, no que concerne à organização administrativa do Poder Executivo Municipal, em que pese a competência legislativa da Câmara

Página 2 de 4

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491
Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003300380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Municipal de Aracruz para a edição da respectiva lei mediante processo legislativo, é privativa a competência para a deflagração desse processo.

Verifica-se que o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas 'a', 'b' e 'e' da Constituição Federal diz que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos na administração direta, organização administrativa e criação e extinção de Ministérios. E, nesse mesmo sentido, também prevê o art. 63, parágrafo único, incs. I, III e VI da Constituição Estadual, estabelecendo competência privativa para o Governador do Estado em projetos de leis dessas naturezas.

Assim, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 30, parágrafo único, incs. I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz também prevê a iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art. 30...

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[...]

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No caso em tela, a pertinência desta proposição decorre de questão lógica, dada a necessidade premente de adequar a composição de conselho em razão da alteração das unidades administrativas da administração municipal. Assim, não há dúvida de que, em termos jurídicos, essa proposição é constitucional e legal.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 14 de março de 2023.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003300380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LEO PEREIRA em 14/03/2023 13:20

Checksum: 21D20FBF8F5F3C2F5CD263CC403DA80E50BCD859A9B23B17A999EFCF30031E97



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003300380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.